

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 887/2026****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FMS-CO Nº 004/2026**

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção preventiva programada para os veículos HB20, Placas MWV-9I53 e MWV-9J24, da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins.

I - RELATÓRIO

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica HYUNDAI PRIVILEGE, CNPJ Nº 01.276.109/0001-15, com sede na Av. Santos Dumont, 864, Município de Araguaína – TO, sendo a empresa autorizada para prestação de serviços e revisão técnica programada de 50.000 KM a 100.000 KM, por garantia do fabricante dos veículos HB20 10M SENSE, PLACA: MWV9J27-TO, CHASSI: 9BHCN51AARP537164 e HB20 10M SENSE, PLACA: MWV9I53-TO, CHASSI: 9BHCN51AARP554719, pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO, com fundamento no art. 74, inciso I.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Estudo Técnico Preliminar, na qual há descrição da necessidade da contratação que caracteriza o interesse público envolvido;
- Manual de Uso e Manutenção do Veículo;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Documentação da Empresa PRIVILEGE DISTRIBUIDORA VEICULOS LTDA;



- Cópia da Portaria nº 104 de 16 de janeiro de 2025, onde designa a servidora Simone Santana de Jesus, como Agente de Contratação do Município, publicado no Diário Oficial nº 1747, de 17 de janeiro de 2025.
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

O Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, assim instrui:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”*



Portanto, presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente analisadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Ressalte-se que deve ficar demonstrado no processo administrativo que o fornecimento de peças e a realização dos serviços pela concessionária autorizadas exclusiva é condição para manutenção da garantia.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os



casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I) descrevem a necessidade e a viabilidade da contratação, justificando a necessidade de assegurar a manutenção preventiva e corretiva, dentro do prazo de garantia e quilometragem estipulados pelo fabricante, bem como o Termo de Referência, detalhando o objeto e suas condições. O Termo de Referência, em particular, descreve a justificativa e como fundamenta a contratação, nota-se ainda todos os requisitos necessários previstos no Inciso XXIII, do Art. 6º, da Lei 14.133/2024.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a previsão da estimativa de despesa, , garantindo a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, evidenciando a conveniência e oportunidade da contratação.
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos.



- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

No presente processo verifica-se a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021.

O Termo de Referência, aponta o objeto e necessidade da demanda do serviço, a regra de pagamento que só será efetuado mediante a prestação do serviços e após a devida emissão da nota fiscal correspondente ao fornecimento/serviços executados.

II.3. DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa contratada, é a autorizada mais próxima.

Conforme consta nos autos a HYUNDAI PRIVILEGE, CNPJ Nº 01.276.109/0001-15, localizada no Município de Araguaína é a concessionária autorizada da marca, mais próxima do Município de Colinas do Tocantins.

Ressalte-se, outrossim, que a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada das certidões pertinentes. E, nesta esteira com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destacamos os entendimentos dos juristas Diógenes Gasparini e Marçal Justen Filho, respectivamente:

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade



financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...) deve ser publicado.

A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.

Por outro lado, obrigatoriamente, é necessário exigir a habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68, I, III e IV) da pessoa física ou jurídica a ser contratada.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para a revisão técnica programada preventiva para os veículos HB20, Placas MWV-9I53 e MWV-9J24, da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **CONDICIONADA** à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

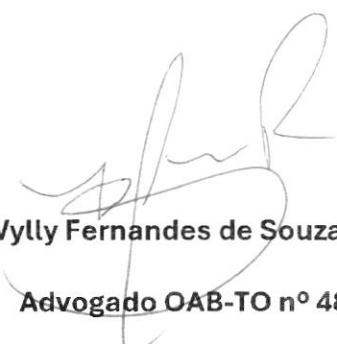
1. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato.



Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 24 de fevereiro de 2026



Wyllly Fernandes de Souza Rêgo
Advogado OAB-TO nº 4837